



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 226/2021

Projeto de Lei CMC nº 018/2021

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador João Batista de Oliveira (Broinha), que *“Dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento de empresas e postos estabelecidos, no Município de Cariacica, que revenderem combustíveis adulterados, e dá outras providências.”*

Em sua justificativa, a proposição tem por finalidade coibir a venda de combustíveis adulterados, uma vez que esta prática é altamente prejudicial ao consumidor, pelos danos que causa ao motor do veículo, e, até mesmo, à saúde dos consumidores, em consequência do aumento da emissão de poluentes, ou mesmo pelo aumento do consumo, sem mencionar a sonegação de impostos.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 a 111.

Apesar da aparente violação ao princípio constitucional da separação dos poderes e vício de iniciativa, ante a usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, é importante frisar-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em julgamento da ADIn nº 2.218.927-69.2018.8.26.0000, reconheceu como constitucional a Lei nº 5.363/18 daquele Município, que trata da mesma matéria, argumentando que a cassação do alvará de postos de combustíveis que adulterarem, comercializarem, estocarem, transportarem ou oferecerem aos consumidores combustíveis adulterados, não incorre em vício de competência legislativa, eis que se insere no âmbito do poder de polícia do Município sobre o comércio de combustíveis, bem como reconheceu o inequívoco interesse local na regulamentação da matéria (art. 30, I, CF), não invadindo a competência do Chefe do Executivo Municipal, senão vejamos:

Lei nº 5.363, de 27.08.18, do Município de Mauá, a qual “dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento de postos de combustíveis estabelecidos no município que adulterarem, comercializarem, estocarem, transportarem ou oferecerem aos consumidores





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 226/2021

Projeto de Lei CMC nº 018/2021

combustíveis adulterados e dá outras providências". Vício de competência legislativa. Inocorrência. A cassação do alvará de funcionamento de postos se insere no âmbito do poder de polícia do Município sobre o comércio de combustíveis. Inequívoco interesse local na regulamentação da matéria (art. 30, I, CF). Questão consumerista ventilada apenas de modo indireto e mediato, não acarretando usurpação da competência da União ou Estados (art. 24, V, da CF). Ademais, a fiscalização sobre os postos de combustível pelo Procon (Lei Estadual nº 12.675/07) pode coexistir perfeitamente com o policiamento realizado pela Municipalidade sobre referidos estabelecimentos. Legítimo exercício de competência legislativa pelo Município de Mauá. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Lei de iniciativa parlamentar, nos §§ 1º e 2º de seu art. 2º, disciplinou o prazo de duração do processo administrativo para averiguar possíveis irregularidades (90 dias) e a sanção a ser imposta aos responsáveis pelo estabelecimento infrator (proibição, por três anos, de obtenção de novo alvará para qualquer ramo de atividade). Descabimento. Ingerência em matéria administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei Municipal nº 5.363/18. Ação procedente, em parte. (TJ/SP. ADIn nº 2.218.927-69.2018.8.26.0000. Rel. Evaristo dos Santos. Órgão Especial. Data do julgamento: 20/02/2019. Data da publicação: 07/03/2019).

Sendo assim, diante do posicionamento acima descrito, acerca de caso idêntico ao proposto neste projeto de lei, não vislumbramos a invasão de competência através de vício de iniciativa e ENTENDEMOS PELO PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei em análise.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 226/2021

Projeto de Lei CMC nº 018/2021

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 11 de fevereiro de 2021.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

KARINA BATISTA OLIVEIRA
Assessor Jurídico

